PARECER PAR - GACS LLRP - 8618/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/8359/2015
PROTOCOLO	:	1590544
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MARACAJU
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, "CAPUT", E 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MARACAJU – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 27), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor do Fundo (peça nº 36).

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

No caso, o Gestor apresentou aos autos o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas e o inventário analítico de bens, portanto, foram sanadas as irregularidades apontadas no parecer pretérito, peça nº 27, e afastada a infração ao artigo 42, II, da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS).

Por consequência, não há falar em prejuízo na conferência de valores no bojo do Balanço Patrimonial (anexo 14).

2.2) Do Orçamento.

No parecer pretérito, peça nº 27, foi apurada irregularidade em virtude da não conferência do montante da alteração da despesa autorizada inicial, pelos créditos adicionais apresentados, com a previsão final constante no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada).

O Gestor apresentou esclarecimentos e os Decretos, peça nº 36.

A par disso, tem-se que a Lei Municipal nº 1.758/2013 - LOA autorizou para o Fundo, **créditos orçamentários** na ordem de R$ 371.000,00, conforme análise ANA-ICE -28775/2015, peça nº 26.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos R$ 11.780,26, por conta de anulação de dotação orçamentária de outros órgãos, R$ 44.654,65, por conta de anulação de dotação orçamentária própria, e R$ 74.500,00 a

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

título de anulação de dotação orçamentária para outros órgãos, alterando a despesa autorizada para R$ 308.280,26, conforme Decretos apresentados na peça nº 36, fls. 316/361, Anexo I, deste Parecer e autorização legislativa.

Portanto, foram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, e sanada a irregularidade apontada no parecer anterior, peça nº 27.

2.3) Execução orçamentária da receita e da despesa.

No tocante à execução orçamentária, constou no parecer pretérito o seguinte:

> *"(...) a digna ICE (...) concluiu sua análise (peça nº 26) nos seguintes termos: "2 - Cancelamento de Restos a Pagar Processados, no valor de R$ 1.618,24. (...) segundo o art. 37 da Lei n° 4.320, a dotação "despesas de exercícios anteriores" será utilizada em casos excepcionais. O artigo 63 da Lei 4320/64 dispõe que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Assim, se a despesa foi regularmente processada, resta ao Poder Público o pagamento desse valor".*
>
> *Neste contexto, esta Auditoria, com base na Resolução nº 37 de 6 de abril de 20162 desta Corte de Contas, corrobora com o entendimento da Inspetoria.*
>
> *A propósito, vejamos o Anexo I de referida Resolução, especificamente o item 3 do tópico "das vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal":*
>
> *"f. O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.*
>
> *g. É ilegal o cancelamento/anulação de empenhos de despesas liquidadas."*
>
> ***No caso, o gestor não fundamentou o cancelamento em situações excepcionais, tais como, a prescrição após cinco anos (se não ocorreu nenhuma das causas taxativas dos artigos 199, 201 e 202 do Código Civil de 2002), e nem em erro na inscrição ou de fato posterior, demonstrado e justificado, os quais impossibilitariam o pagamento**.*
>
> *Feitas essas considerações, na espécie, **o cancelamento de restos a pagar processados caracteriza infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, "caput" da LO-TCE/MS**.*

> *Outro ponto de análise, a partir do estudo do Decreto Municipal n° 316/2014, de 30/12/2014 (peça nº 25, fls. 269/270), e registrado no Anexo 17 (Demonstrativo da dívida flutuante, peça n° 9, fls. 54), foi a anulação de restos a pagar da Prefeitura e de cada Fundo Municipal sem nenhuma distinção. (...)".* (g.n.).

Sobre a matéria, justificou o Gestor que *"foram pequenos saldos remanescentes de empenhos e respectivas notas fiscais a pagar liquidados, cujos pagamentos foram efetuados parcialmente (...)"*, esclareceu ainda que se tratariam de valores que estavam inscritos e pendentes e que os credores não teriam reclamado e nem se apresentado para recebê-los, peça nº 36, fl. 303.

No caso, a justificativa do Gestor não merece prosperar, pois ausente fundamento legal.

Com efeito, os cancelamentos de restos a pagar processados sucederam de forma livre e sem o preenchimento dos requisitos legais.

Denota-se que o Gestor não comprova, tampouco afirma, que o cancelamento ocorreu em virtude de situações excepcionais, como em razão de empenho emitido incorretamente ou pelo descumprimento do objeto contratado ou pela prescrição ou outra hipótese amparada em fato posterior que o justificasse.

A propósito, sobre o assunto, em proposta de voto no processo n. 13147-4/2011 (Câmara Municipal de Cuiabá), pronunciou o Conselheiro Substituto MOISÉS MACIEL do TCE/MT:

> *"É cristalino que a simples emissão do empenho não cria a obrigação de pagamento e em certos casos os empenhos podem ser cancelados. Se, entretanto, a despesa foi regularmente processada ou regularmente liquidada e, portanto, o próximo passo será o pagamento. Neste caso, não existe a possibilidade de se cancelar o empenho, pois a despesa já foi processada ou liquidada e restou para o Poder Público a obrigação do pagamento.*
>
> *Negar o pagamento de uma despesa regularmente processada ou liquidada, sem que haja uma justificativa legal, é imoral. O Poder Público não pode, de ofício, sem qualquer justificativa, cancelar um*

crédito a que o fornecedor tem direito por um contrato que foi integralmente cumprido e liquidado. Tal procedimento configura crime de responsabilidade."

Assim, conclui-se que não foi sanada a irregularidade no tocante ao cancelamento dos restos a pagar processados, permanecendo a infração à norma legal, na forma como estatui o art. 42, "caput" da LO-TCE/MS, conforme apurado no parecer pretérito, peça nº 27.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 27, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, *"caput"*, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 14 de agosto de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ANEXO I

		CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS, SEGUNDO AS FONTES DE RECURSOS (ART. 43, § 1º, INCISOS I, II, III E IV DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964)					
Decretos	Despesa Autorizada (Inicial) R$	Inciso I	Inciso II	Inciso III	Inciso III	Inciso III	Despesa Autorizada Atualizada = (a + b + c + e – f) R$
		Superávit Financeiro (b) R$	Excesso de Arrecadação (c) R$	Anulação de Dotação Própria (d) R$	Anulação de Dotação de outros órgãos (e) R$	Anulação de Dotação para outros órgãos (f) R$	
	371.000,00						
24/14						12.000,00	
121/14						62.500,00	
184/14				500,00		0,00	
245/14				500,00		0,00	
278/14				4.250,30		0,00	
297/14				18.474,50		0,00	
301/14				106.62		0,00	
305/14				20.761,85		0,00	
312/14				0,00	11.780,26	0,00	
	371.000,00			44.654,65	11.780,26	74.500,00	**308.280,26**